PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032468-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WILLIAM DE CASTRO BAIAO e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Remanso Vara Criminal Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, § 1º, DO CP). SANÇÃO FIXADA EM 08 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. REALIZADA A DETRAÇÃO PENAL. APLICOU-SE O REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PREVENTIVA. DESACOLHIMENTO. PRECEDENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O REGIME FIXADO NA SENTENCA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A PRISÃO. DESACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CALCADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS PARA INTIMIDAR A VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. CUSTÓDIA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL (SENTENCA). FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EXTORSÃO OUALIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. RESSALVANDO-SE A COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME SEMIABERTO. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Thiago Maia D'Oliveira, advogado, em favor de William de Castro Baião, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. 2- Paciente condenado pelo crime de extorsão qualificada (art. 158, § 1º do CP) e absolvido dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. Pena dosada em 08 anos e 03 meses de prisão, além de 111 dias-multa, no regime inicial fechado. Realizada a detração penal, aplicou-se o regime inicial semiaberto. 3-Alegação de incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto. Desacolhimento. Conforme entendimento do STJ, o condenado ao regime inicial semiaberto é suscetível à prisão preventiva, desde que esteja recolhido em estabelecimento compatível com o regime supracitado. 4- Alegação de ausência de fundamentos idôneos para a prisão. Desacolhimento. O Impetrante afirma que, diante da absolvição do crime de organização criminosa, não há mais fundamentos para a prisão. Todavia, a preventiva foi mantida na sentença condenatória, que constitui novo título judicial, e fundamentou a segregação na gravidade concreta da conduta. O Impetrante aduz que, ao manter a prisão, a sentença realizou fundamentação genérica. Entretanto, a decisão objurgada traz elementos concretos e individualizados a respeito do Paciente, ressaltando o emprego de arma de fogo, o concurso de pessoas, a condição de policial civil e as consequências psicológicas sofridas pela vítima. 5- Suposta ausência de contemporaneidade. Desacolhimento. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Precedentes do STF. Os motivos ensejadores da prisão ainda se fazem presentes e se referem à gravidade concreta da conduta, conforme demonstrado na sentença condenatória, que constitui novo título judicial. 6- Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A iurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 7-

Pedido de medidas cautelares diversas da prisão. Desacolhimento. É despiciendo que o julgador enfrente cada uma das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, afastando-as individualmente. A gravidade do modus operandi justifica o afastamento das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Precedente. 8- Parecer da d. Procuradoria de Justica, subscrito pela Dr.º Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem. 9- HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, ressalvando-se o recolhimento do Paciente em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032468-26.2024.8.05.0000, impetrado por THIAGO MAIA D'OLIVEIRA, advogado, em favor de WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas, ressalvando-se o recolhimento do Paciente em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 20 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032468-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILLIAM DE CASTRO BAIAO e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Remanso Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por Thiago D'Oliveira, Advogado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal de Remanso/BA. Vale registrar que os presentes autos foram encaminhados a esta Relatoria por prevenção (ID 62148878). O Impetrante defende a ilegalidade da prisão preventiva na sentença condenatória proferida no bojo da ação penal nº 8000427-95.2023.8.05.0208. Narra que a prisão do paciente decorreu da Operação Internal Cleaning, deflagrada em 02/02/2023, de modo que a prisão já perdura 1 (um) ano e 3 (três) meses. Segundo a exordial, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a prisão dos acusados por se tratar de hipótese de organização criminosa (art. 2, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13). Contudo, assevera que o paciente foi absolvido dos crimes de organização criminosa e tráficos de drogas e, com relação ao crime de roubo, houve desclassificação, sendo condenado pelo crime de extorsão. Sustenta que o regime semiaberto é incompatível com a prisão preventiva. Ressalta que "foi consignada a mesma fundamentação para todos os acusados, não havendo análise de situações individualizadas, a traduzir decisão genérica." Defende que não há fundamentos concretos para manter a custódia cautelar do paciente, sobretudo diante da absolvição pelo crime de organização criminosa, quando o fundamento que subsidia o pedido de prisão do Ministério Público é o fato de os acusados supostamente integrarem organização criminosa. Alega que, após a sentença, as circunstâncias fáticas relativas ao paciente foram alteradas, de forma que a situação da cautelar que lhe fora imposta deve, igualmente, ser modificada, sendo descabida a utilização dos fundamentos de decisões anteriores per relationem. Destaca que o réu é primário, não se apontou qualquer vinculação com a organização criminosa, o regime de cumprimento de pena é semiaberto e não se indicou qualquer outro fator que ameace

concretamente a ordem pública e/ou a aplicação da lei penal. Além disso, assinala que não há risco de o paciente voltar a exercer suas funções na polícia civil, uma vez decretada a perda da função pública. Assevera que a absolvição pela prática do crime de organização criminosa evidencia a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, ao tempo que afirma que a conduta que ensejou a condenação do paciente ocorreu em agosto de 2021, há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Suscita a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas no caso concreto. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a revogação da ilegal prisão preventiva imposta em desfavor do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, postula a concessão da ordem em definitivo. Anexou documentos. A liminar foi indeferida na decisão de ID 62163869. As informações judiciais foram prestadas no ID 62392485. Parecer Ministerial, subscrito pela Dr.ª Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp, manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, conforme ID 62646869. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032468-26.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILLIAM DE CASTRO BAIAO e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: Juiz de Direito de Remanso Vara Criminal Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame das teses defensivas. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME SEMIABERTO Relata que o Paciente foi condenado pela prática de extorsão qualificada, à pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Realizada a detração penal, fixou-se o regime inicial semiaberto. Pondera que a prisão cautelar "traduz, efetivamente, cumprimento de prisão processual em regime mais gravoso que aquele fixado em sentença de mérito." Todavia, não assiste razão ao Impetrante. Conforme entendimento do STJ, o condenado ao regime inicial semiaberto é suscetível à prisão preventiva, desde que esteja recolhido em estabelecimento compatível com o regime supracitado. Neste sentido: "2. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença." (AgRg no HC 826873 BA, 5ª Turma, DJe 30/06/2023, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca). Assim, deve o Paciente ser mantido no cárcere, observando-se, todavia, a compatibilidade com o regime semiaberto. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO O Impetrante afirma que o paciente foi absolvido do crime de tráfico de drogas e de organização criminosa, sendo condenado pelo delito de extorsão qualificada. Pondera que, ao representar pela prisão, em sede de alegações finais, o Ministério Público argumentou que a segregação cautelar se fazia necessária em virtude do contexto de organização criminosa. Por conseguinte, estando o Paciente absolvido deste último delito, não haveria fundamento para a sua prisão. Assevera que houve uma significativa diminuição da carga acusatória que recai sobre o Paciente, o qual ostenta boas condições pessoais. Afirma que ao manter a prisão, a sentença realizou fundamentação genérica, idêntica para todos os Acusados. Aduz haver "insuperável contradição interna entre

os termos da sentença", pois avaliou favoravelmente as circunstâncias judiciais e fixou regime menos gravoso (semiaberto), o que esvaziaria a gravidade em concreto da conduta. Em que pesem os argumentos do Impetrante, entendo que não lhe assiste razão. Saliente-se que o regime inicial fixado foi o fechado, diante da condenação em 08 anos e 03 meses de reclusão. Todavia, após a realização da detração penal, o regime foi modificado para o semiaberto. Assim, não há que se falar em contradição entre os termos da sentença. Ressalte-se, ainda, que houve o desvalor conferido à culpabilidade e às consequências do crime, tendo a autoridade coatora entendido, portanto, que a conduta merecia um plus de reprovação. Destague-se que a gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo a ensejar a prisão preventiva. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO, HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, guando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. Mostra-se adequada a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 211711 BA 0113879-27.2022.1.00.0000. Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2022). (grifos aditados). Este também é o entendimento esposado pela d. Procuradoria de Justiça, conforme transcrição a seguir: "No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente e outros agentes teriam orquestrado e executado o crime de extorsão qualificada, enquanto se valiam de suas funções como policiais civis do Estado da Bahia; chegando até mesmo a enganar outros agentes estatais (policiais militares), para que não impedissem a consumação do ilícito (id. 62142835 — Pág. 135/141)." Vale transcrever trecho da sentença condenatória relacionada à manutenção da prisão do Paciente: "Tendo-se em vista a gravidade em concreto do delito, amplamente discutida nesta sentença, garantindo assim a ordem pública, bem como de modo de garantir a aplicação da lei penal, porquanto presente o risco de evasão, considerando, inclusive, o quantum de pena aplicado, bem como, de modo per relationem, pelos demais fundamentos já esposados nas decisões anteriores de manutenção da prisão, até ulterior reavaliação do juízo da execução penal." (grifos aditados). Vale transcrever trechos da sentenca condenatória relativos à conduta individualizada do Paciente, nos quais ressalta a gravidade concreta: "A culpabilidade do réu é reprovável, o fato de ser policial civil justifica a maior reprovabilidade da conduta, o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. (...) As consequências merecem valoração negativa, haja vista que a vítima ficou com transtornos psicológicos a ponto, de como afirmou, pensar em ceifar a própria vida. (...) Assim, no presente feito, resta imperioso a perda do cargo de agente de polícia civil do Estado da Bahia, pois, o condenado, utilizando-se da função pública, que impõe respeito da população em geral, portando arma de fogo, extorquiu a vítima em favor de terceiro, participando de forma ativa da cobrança ilegal de dívida de jogo." Assim, não há que se falar em fundamentação inidônea, pois a autoridade coatora motivou a decisão na gravidade concreta da conduta.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO A defesa argumenta que, diante da absolvição do paciente do delito de organização criminosa, fica evidente a inexistência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Afirma que "essa Colenda 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do TJ/BA, quando do julgamento do habeas corpus n. 8011804-08.2023.8.05.0000 (doc. anexo - 07), afastou o argumento de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva em razão da suposta hipótese de pertinência à ORCRIM." Todavia, o julgamento supracitado se refere a outro título judicial, consistente no decreto prisional proferido durante a fase inquisitiva, o qual foi reavaliado e mantido pela autoridade coatora. Proferida a sentença, a decisão de manter a custódia cautelar teve como fundamento a gravidade concreta da conduta. Apesar de a condenação não ter transitado em julgado, verifica-se que o juízo a quo entendeu que restou comprovada a autoria e a materialidade do crime de extorsão qualificada, praticada quando o Paciente exercia o cargo público de policial civil e utilizando-se do referido cargo para a prática do delito. Assim, os motivos ensejadores da prisão se referem à gravidade concreta da conduta, conforme demonstrado na sentença condenatória, que constitui novo título judicial. Ressalta-se ainda que a contemporaneidade dos fundamentos da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Vale colacionar decisões da Primeira Turma do STF com este entendimento: "(...) 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (...)" (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021). (grifei). "(...) 4. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 229281 BA, Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2023 PUBLIC 16-10-2023). Outrossim, resta afastada a tese de ausência de contemporaneidade da prisão. DAS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE O fato de ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 do CPP encontram—se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "(...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...) (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021. DJe 12/03/2021). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS O Impetrante argumenta que "em inobservância ao texto do art. 282, § 6º, do CPP, o d. Juízo da Vara Criminal de Remanso/BA não indicou a razão de ser inviável a

decretação de medidas cautelares alternativas em detrimento da manutenção da prisão preventiva." Todavia, ao fundamentar a imprescindibilidade da prisão do Paciente, a autoridade coatora afastou a eficácia das medidas cautelares diversas, não havendo necessidade de fundamentação exaustiva sobre a sua inaplicabilidade. É despiciendo que o julgador enfrente cada uma das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, afastando-as individualmente. Aduz ainda que a sentença decretou a perda do cargo público, o que já asseguraria a finalidade de resguardar a ordem pública. Todavia, conforme entendimento jurisprudencial já citado, a gravidade concreta da conduta constitui risco à ordem pública. Nestes termos, a perda do cargo público não possui o condão de esvaziar o risco à ordem pública, uma vez que o crime foi praticado com violência contra a vítima, com uso de arma de fogo e concurso de pessoas. A gravidade do modus operandi justifica o afastamento das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) Ante o exposto, a segregação cautelar deve ser mantida. CONCLUSÃO Destarte, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO a ordem, ressalvando-se o recolhimento do Paciente em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. Salvador/Ba (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15